



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0024349-45.2013.8.08.0024**

Requerente: **NIVALDO RODRIGUES COSTA EPP**

Requerido: **ESTE JUIZO**

SENTENÇA

NIVALDO RODRIGUES COSTA EPP, devidamente qualificada, formulou pedido de recuperação judicial, com vistas à superação da crise econômico-financeira na qual se encontraria.

Narra a parte autora que a empresa exerce atividade no ramo de transporte e locação de ônibus, desde o ano de 2005, porém, sucumbiu à crise das empresas que contratam seus serviços, notadamente as empreiteiras das grandes mineradoras, que acabou por afetar sua situação.

Dentre as razões para a crise econômico-financeira a empresa apontou i) crise no setor em que contratam seus serviços; concorrência predatória; ii) redução drástica no percentual de lucro na atividade econômica exercida; iii) juros elevados cobrados pelas instituições financeiras e fomentos mercantis; iv) abusividade nos contratos de abertura de crédito junto aos bancos; e v) dívidas bancárias que ocasionaram uma interrupção do fluxo financeiro da Requerente.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/1.340.

Em decisão às fls. 1.341/1.344 fora deferido o processamento da recuperação judicial da empresa.

Juntada de documentos pela parte autora às fls. 1.359/1.376.

Publicado edital previsto no §1º do art. 52 da lei n. 11.101/2005.

Apresentado o plano de recuperação judicial e acostados documentos às fls. 1.458/1.496.

Edital de relação de credores publicado às fls. 1.826/1.827.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um juiz ou representante judicial, sobre uma linha decorativa.

Objecções ao plano de recuperação apresentadas por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A (fls. 1.862/1.880); BANCO SAFRA S/A (fls. 1.881/1.889); BANCO SANTANDER BRASIL S.A (fls. 1.890/1.903);

Decisão à fl. 1.975 que, diante das objeções ao plano apresentado, convocou a assembleia geral de credores, intimando o administrador judicial para indicar data, local e horário para que seja realizado o ato.

Edital de Aviso da AGC publicado às fls. 1.981/1.982, a ser realizada em 1ª convocação no dia 25.02.2015 e, 2ª convocação, no dia 04.03.2015.

Ata da assembleia geral de credores acostada às fls. 2.040/2.043, na qual fora deliberado pela rejeição do plano, contudo, os credores concederam prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação pela empresa de nova proposta.

A recuperanda apresentou manifestação e documentos às fls. 2.049/2.059, com nova proposta aos credores e informando a aceitação imediata dos credores BANCO ITAÚ S.A e BANCO BMG, como também pugnando pela intimação dos patronos dos demais credores presentes em AGC para se manifestarem sobre a nova proposta e, em não havendo concordância por aqueles, requer a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, tendo em vista a ausência de intimação de eventual objeção ofertada no prazo legal.

Em decisão às fls. 2.089/2.090, ordenada a publicação do edital contendo aviso aos credores acerca do recebimento do aditivo ao plano de recuperação judicial e fixado prazo de 30 (trinta) dias para manifestações.

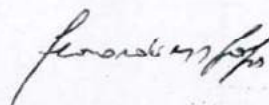
BANCO SANTANDER S.A manifestou a concordância com os termos propostos no plano modificativo (fls. 2.100/2.101). Objeção apresentada pelo BANCO SAFRA S/A às fls. 2.107/2.116.

Parecer do administrador judicial que, considerando a concordância expressa da maioria dos credores em relação à nova proposta, o plano restara aprovado e, assim, requer a concessão da recuperação judicial (fls. 2.164/2.165).

Despacho à fl. 2.286 que, considerando a aprovação do plano em assembleia, determinou a intimação da recuperanda para trazer aos autos as certidões negativas de débitos tributários.

O BANESTES S/A apresentou manifestação às fls. 2.290/2.292, para chamar o feito à ordem, a fim de que seja convocada a AGC para deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pela empresa, eis que apresentado objeção tempestiva por um dos credores em face da nova proposta.

A Recuperanda junta certidões negativas de FGTS e tributária municipal e, em relação as certidões estadual e federal, informa que procedeu com o agendamento para realização de parcelamento (fls. 2.299/2.307).



Decisão às fls. 2.308/2.310-v, que declarou a nulidade da assembleia geral de credores e tornou sem efeito os atos posteriores, tendo em vista a existência flagrante de ilegalidade formal, e, ato contínuo, convocou nova assembleia e ordenou que a recuperanda adequasse o plano de recuperação ao disposto no art. 53 da lei n. 11.101/2005 e, em seguida, diligenciasse nos termos do art. 36 daquela legislação.

Manifestação do administrador judicial pela impossibilidade de elaboração dos relatórios mensais, em razão da não disponibilização dos documentos de escrituração contábil obrigatórios por parte da recuperanda, e informando a inadimplência da autora em relação à sua remuneração (fls. 2.325/2.330).

Manifestação da recuperanda às fls. 2.384/2.385, requerendo a dilação do prazo para cumprimento da determinação antes emanada no pronunciamento de fls. 2.308/2.310-v.

Em sentença às fls. 2.424/2.426-v, fora indeferido o pedido de recuperação judicial da empresa, diante da ausência de documentos indispensáveis e da inércia da recuperanda em sanar as irregularidades identificadas nos autos.

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 2.451/2.473. Contrarrazões apresentadas pela empresa às fls. 2.483/2.485, pela manutenção da sentença objurgada. O recurso fora julgado provido, cassando a sentença, considerando a ocorrência de *error in procedendo* (fls. 2.500/2.503). Opostos embargos de declaração pela recuperanda (fls. 2.505/2.512), os quais foram improvidos (fls. 2.522/2.524).

Proferido despacho por este Juízo à fl. 2.531, ordenando a intimação da autora para dizer acerca do interesse na continuidade do feito ou pela desistência. Embora devidamente intimada (fls. 2.537), não sobreveio manifestação.

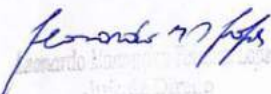
Pugnou o ministério público pela intimação pessoal da autora (fl. 2.539-v), que fora acolhido por este juízo (despacho de fl. 2.541). Certidão do oficial de justiça à fl. 2.545, que deixo de intimar a autora, visto que no local funcionava (ou funciona) a empresa Nova Logística e Transportes, bem como que o galpão e pátio estão praticamente vazios, sendo informado, pela pessoa que lá estava, que *"NIVALDO estava viajando, que a empresa está com sua situação cadastral inapta e que NIVALDO pouco comparece ao lugar."*

O administrador judicial opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, com base no disposto no art. 94, inciso III, alínea "f", da lei n. 11.101/2005 (fls. 2.547/2.548).

O Ministério Público, em parecer às fls. 2.551/2.552, requer a convocação em falência, nos moldes do art. 94, inciso III, alínea "f", da lei n. 11.101/2005.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.


Fernando de Paula
Juiz de Direito

Trata-se, como visto, de recuperação judicial da sociedade empresária NIVALDO RODRIGUES COSTA EPP, tendo sido formulado o pedido em meados de 2013, com o objetivo de superação da crise em que se encontraria a empresa autora.

A recuperação judicial possui a finalidade de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, na qual se encontra o devedor, buscando a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em aplicação ao princípio da preservação da empresa.

Não obstante o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47, da Lei n. 11.101/05, seja orientador dos processos de recuperação judicial, essa regra não tem caráter absoluto, sobretudo quando se constata o sacrifício excessivo dos credores.

Inicialmente, não obstante os pareceres apresentados pelo administrador judicial e ministério público, pela decretação da quebra com base no art. 94, inciso III, alínea "f", da lei n. 11.101/2005, ressalto que as hipóteses lá descritas só se aplicam em caso de ação de falência autônoma, não sendo possível sejam levantadas no bojo do procedimento recuperacional.

Dito isso, uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, a legislação falimentar prevê expressamente as hipóteses de decretação da falência durante o procedimento recuperacional *in litteris*:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

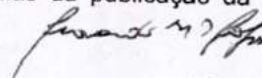
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei."

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, **resta autorizada a decretação da quebra no caso de o devedor não apresentar o plano de recuperação judicial no prazo previsto no art. 53 da lei n. 11.101/2005.**

Vejamos o que estabelece aquele dispositivo, *verbis*:

"Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que



deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei."

É possível depreender que, **além do prazo a ser observado, a legislação estabelece, expressamente, a forma como deve ser elaborado o plano a ser apresentado**, devendo serem observadas as exigências lá contidas, notadamente quanto à demonstração da viabilidade econômica e discriminação dos meios empregados para a recuperação.

Acerca dos meios a serem empregados pela empresa na recuperação judicial estabelece o art. 50 da lei n. 11.101/2005, *in litteris*:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de

ferreira 47/10/20

recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

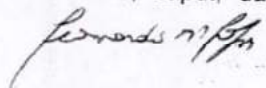
XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.”

Dessa forma, deve a empresa se valer, dentre outros, dos meios previstos na legislação, trazendo de forma clara e detalhada a descrição das medidas a serem empregadas, possibilitando aos credores realizar a avaliação quanto à conveniência de manutenção da empresa, na medida em que serão eles que suportarão os riscos econômicos e financeiros durante o período de soerguimento.

A respeito da convalidação da recuperação judicial em falência em razão da não apresentação do plano, vejamos o entendimento proferido pela jurisprudência pátria, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO - CUMPRIMENTO DO PRAZO - AUSÊNCIA - CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, caso o devedor não apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, o Juiz deverá decretar a falência (artigo 73, inciso II c/c artigo 53). 2. **Apesar de ter apresentado o plano de recuperação judicial, a agravante não cumpriu a determinação judicial de apresentá-lo novamente, de acordo com o que determina o artigo 53 da Lei nº 11.101/05, o que possibilita a convalidação da recuperação judicial em falência.**" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.12.008768-5/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ATENDIMENTO AO ART. 73, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 53, CAPUT, DA LEI N.º 11.101/05. PRAZO PRECLUSIVO ULTRAPASSADO EM MAIS DE SEIS ANOS. DESÍDIA DA RECUPERANDA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS A QUE ESTAVA ADSTRITA. NECESSÁRIA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. Mérito do recurso em análise. [...] 8. **Dessa forma, em não tendo sido apresentado plano de recuperação no prazo previsto em lei, o qual foi ultrapassado em muito, a medida que se impõe é a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme estabelece o art. 73, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.** 9. Frise-se que o plano de recuperação deveria ter sido apresentado no prazo preclusivo de sessenta dias, nos termos do art. 53, caput, da Lei de



Recuperação Judicial e Falência, o qual é improrrogável. 10. Entretanto, o Magistrado que conduzia a recuperação oportunizou o soerguimento da recuperanda adiando o termo final para apresentação do plano em questão, sem que tal comiserção obtivesse o resultado almejado. Porém, a parte recorrente agiu com desídia e contrária aos princípios da economia e celeridade processual, protraindo no tempo, indevidamente, a solução da causa. Negado seguimento ao agravo de instrumento." (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 70074319005, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-03-2018)

Do exame dos autos, verifica-se que após submetido o plano apresentado à deliberação dos credores em AGC, bem como a apresentação de nova proposta pela parte Autora, **fora declarada nula a assembleia, além dos atos posteriores praticados, haja vista a constatação da prática de ilegalidades**, em razão da inobservância de atos procedimentais cogentes de caráter preparatório que deveriam ter sido observados antes de sua realização.

Além disso, no mesmo pronunciamento, **fora convocada nova assembleia geral de credores e ordenado à autora que apresentasse plano em conformidade com o disposto no art. 53 da lei n. 11.101/2005, não tendo a empresa atendido a tal comando.**

O que se observa é que, **embora intimada para apresentação do plano, a empresa postulou pela dilação do prazo estabelecido e, após isso, não mais se manifestou em relação à ordem emanada**, configurando verdadeiro abandono do procedimento recuperacional.

Necessário ressaltar que, não obstante o plano inicialmente apresentado pela empresa, certo é que **deixara a autora de cumprir com a ordem de apresentação de plano adequado aos termos do art. 53 da lei n. 11.101/2005.**

Aliás, antes mesmo disso, conforme deliberado em assembleia, a qual fora posteriormente declarada nula, a recuperanda se comprometeu em apresentar nova proposta, ou seja, era de conhecimento da autora que o plano apresentado não atendia aos interesses dos credores.

Certo é que **a apresentação de novo plano, que seja adequado as disposições legais, requer, de igual forma, a observância do prazo fixado no art. 53 da legislação, de modo que sua não apresentação autoriza a decretação da quebra**, conforme previsão contida no inciso II, do art. 73 da lei n. 11.101/2005.

Cumprir pontuar que, conforme antes constatado pelo juízo, que determinou a apresentação de novo plano adequado aos ditames legais, verifico, **a partir da análise do plano originalmente apresentado, que o mesmo não atende às exigências legais, expressas no art. 53 da lei n. 11.101/2005**, eis que apresentado de forma genérica.

Tanto é assim que, antes mesmo de ser levado à apreciação da AGC, foram apresentadas objeções pelos credores, com base na ausência de demonstração da viabilidade; falta de planejamento da recuperanda em seu próprio plano; ausência de segurança e transparência no

fernando 17/09/20

que se refere à condução da atividade econômica pela empresa após a concessão do benefício; e por estabelecer compromissos considerados vagos e imprecisos.

Imperioso ressaltar que não atende aos requisitos legais a mera menção aos meios empregados pelo empresário para a recuperação, porquanto a legislação exige a exposição detalhada e precisa daqueles.

Não há, *in casu*, a descrição pormenorizada dos meios empregados para o soerguimento, nem é possível depreender sua aplicação concreta, eis que tão só o apontamento as medidas de "dilação de prazos de pagamento", "amortização de débitos" e "supressão de despesas" não atende aos requisitos legais, se tratando, na verdade, de mera reprodução do texto dos incisos do art. 50 da lei n. 11.101/2005.

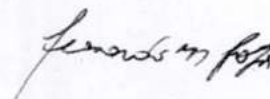
E, ainda, ensina Manoel Justino Bezerra Filho, que "*deve ainda o devedor trazer a demonstração da viabilidade econômica do plano, fornecendo elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas*" (Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de Recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 14ª ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 214).

Logo, imprescindível a demonstração da viabilidade econômica da empresa, apontando os pontos positivos que comprovam que a sociedade possui as condições de soerguimento, o que também não foi observado na hipótese, porquanto a autora faz menção tão somente à projeção do fluxo de caixa para os meses seguintes (fl. 1.464), acostando o referido documento às fls. 1.469/1.473.

Assim, uma vez que deixou a recuperanda de cumprir com a ordem de apresentação de novo plano de recuperação judicial, bem como que o plano originalmente apresentado nos autos não atende à legislação de regência, **é que incorreu a autora na hipótese prevista no inciso II, do art. 73 da lei n. 11.101/2005, não restando outra alternativa que não seja a convolação em falência.**

Não bastasse a situação exposta acima, constatou o oficial de justiça, em diligência ao local da sede da autora, que lá funcionava (ou funciona) outra empresa - Nova Logística e Transportes, não encontrando o representante da Recuperanda, o qual, de acordo com informações de indivíduos que lá se encontravam, pouco comparece ao local e, além disso, estaria a empresa com a situação inapta (fl. 2.545).

Vale salientar, outrossim, que a autora abandonou o feito desde 2018, quando apresentou resistência na sua continuidade, conforme se vê das razões expostas no recurso de embargos de declaração, sendo que, desde então, não mais atendeu as determinações deste Juízo, que adotou todas as providências cabíveis para a intimação da parte, oportunizando que se manifestasse acerca do interesse ou que formulasse pedido de desistência, porém sem êxito.



Tais circunstâncias corroboram a necessidade de decretação da quebra, haja vista a **notória inviabilidade econômica da autora, que além de abandonar a presente demanda, ao que tudo indica, também deixou o estabelecimento em que atuava e encerrou suas atividades.**

Por derradeiro, importante destacar que, não obstante a edição da Resolução n. 63 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que considerando os impactos surgidos no funcionamento das empresas neste período de pandemia pelo COVID-19, estabeleceu algumas medidas, dentre as quais, que seja considerada a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, não se aplicam seus termos à hipótese dos autos, posto que **não se trata de descumprimento de plano aprovado, mas sim da ausência de sua apresentação pelo devedor (inciso II, do art. 73, da lei n. 11.101/2005).**

Ademais, a relativização mencionada naquele ato se refere à eventual impontualidade/descumprimento de obrigações assumidas no plano pela empresa em recuperação judicial, contudo, não autoriza que empresas que não mais possuem viabilidade econômica e possibilidade de soerguimento permaneçam com o benefício legal da recuperação judicial, em prejuízo aos seus credores, devendo, nestes casos, ser decretada a quebra.

Na hipótese *sub examine*, a grave crise econômica que assolou a empresa e que acabou por acarretar em sua total inviabilidade, se deu muito antes do início da pandemia do COVID-19, com formulação do pedido no ano de 2013 e abandono da demanda pela autora desde meados de 2018, não havendo relação entre sua situação financeira e os efeitos trazidos pela pandemia.

Ante o exposto, na forma do art. 73, inciso II, da lei n. 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA** da sociedade empresária limitada **NIVALDO RODRIGUES COSTA EPP**, inscrita no CNPJ n. 07.414.392/0001-84, com sede na Av. dos Coqueiros, n. 922, Lagoa de Carapebus, Serra/ES, CEP: 29.164-542, **tendo como administrador NIVALDO RODRIGUES COSTA, e também de sua pessoa, por força do art. 81 da lei n. 11.101/2005.**

Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários devidos ao administrador judicial até a presente data. Sem condenação em honorários, em razão da natureza da demanda.

Na forma do art. 99 da lei n. 11.101/2005, ficam consignadas as seguintes determinações:

- 1) Fixo o termo legal da falência como sendo os 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;
- 2) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, inclusive os pessoais do sócio falido, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III, do art. 99 da lei falimentar;
- 3) A intimação do falido, na pessoa de seus representantes legais, para assinarem nos autos termo de comparecimento e apresentarem por escrito as informações previstas no art. 104 da lei n.

Renato M. P. P.

11.101/05, bem como entregarem os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento e entrega ao administrador judicial, sob pena de desobediência;

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da lei falimentar, para que os credores apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores;

5) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido e seu sócio, ressalvadas as hipóteses previstas no §§ 1º e 2º, do art. 6º, da lei falimentar;

6) Resta proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido e seu sócio, condicionadas a prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos;

7) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas (JUCEES) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar do registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo comunicar a este juízo se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis;

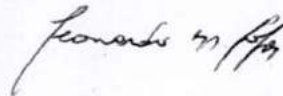
8) A despeito de contar a recuperação com administrador judicial nomeado, **determino a substituição do profissional e nomeio, para o desempenho do encargo, EXCLUSIVE ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na Av. Tancredo Neves, n. 1.632, sala 1.303, Torre Norte, Ed. Salvador Trade Center, Caminho das árvores, CEP: 41.820-020, Salvador - BA, telefone: (71) 3013-3940, endereços eletrônicos: leandrolgsetubal@gmail.com e santosmarcelo@hotmail.com, que deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Uma vez aceito o encargo, expeça-se o termo a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005, cabendo ao administrador judicial nomeado, no ato da assinatura do termo de compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de síndico.

Deve o administrador judicial substituído apresentar a devida prestação de contas nos termos e no prazo estabelecidos na lei n. 11.101/2005.

9) A expedição de Ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória, Guarapari e Fundão, requisitando certidões referentes aos imóveis registrados em nome do devedor e de seus sócios nos últimos cinco anos, tornando-os indisponíveis, ficando a serventia obstada de proceder eventual transferência até ulterior deliberação deste juízo;

10) A realização de bloqueio de ativos da empresa através do sistema BACENJUD; e, pelo sistema RENAJUD, de bloqueio de bens em nome da falida e dos seus sócios.



11) A arrecadação de todos os bens e documentos do falido pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo serem devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando-se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e,

12) Comunique-se acerca desta falência, por ofício, à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e aos Municípios da Grande Vitória para eventual manifestação.

Intime-se o Ministério Público para ciência.

Intimem-se os administradores da empresa falida, pessoalmente.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, na forma do parágrafo único do art. 99 da lei n. 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA, 9 de setembro de 2020.


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES

Juiz de Direito